CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2026/2027

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP009346/2026
DATA DE REGISTRO NO MTE: 29/09/2026
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR060353/2026
NÚMERO DO PROCESSO: 10260.224473/2026-31
DATA DO PROTOCOLO: 21/09/2026

Confira a autenticidade no endereço http://mediador.trabalho.gov.br/sistemas/mediador/.

SINDICATO DOS CONDOMINIOS DE PR. E EDIF. COM. IND. RES. E MISTOS INTERM.DO EST.DE SAO PAULO, CNPJ n. 03.547.186/0001-91, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE LUIZ BREGAIDA;

E

SIND DOS EMP EM TURISMO E HOSP DE SAO JOSE DO RIO PRETO, CNPJ n. 51.859.429/0001-70, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). SERGIO DA SILVA PARANHOS;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de outubro de 2026 a 30 de setembro de 2027 e a data-base da categoria em 01º de outubro.

INSTRUMENTO REGISTRADO NO MTE

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados de Edifícios, Zeladores, Porteiros, Cabineiros, Vigias, Faxineiros, Serventes** , com abrangência territorial em **Bady Bassitt/SP, Barretos/SP, Bebedouro/SP, Catanduva/SP, Catiguá/SP, Cedral/SP, Guapiaçu/SP, Ibirá/SP, Ipiguá/SP, Jaci/SP, José Bonifácio/SP, Mirassol/SP, Monte Azul Paulista/SP, Nova Aliança/SP, Olímpia/SP, Planalto/SP, Potirendaba/SP, Sales/SP, São José do Rio Preto/SP, Severínia/SP, Tabapuã/SP, Uchoa/SP e Urupês/SP**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - REDINO - REGIME ESPECIAL DE DIREITOS NORMATIVOS

Com a finalidade de adequar os direitos normativos à Lei 13.467/17, denominada de “Reforma Trabalhista”, baseando-se no princípio da prevalência do acordado sobre o legislado, fica aprovado o “**REDINO**” (Regime Especial de Direitos Normativos) para os Condomínios optantes, com eficácia normativa plena conferida pelo artigo 611, letra “A” da CLT, com redação da Lei 13467/2017.

Parágrafo Primeiro: Sendo optante do “**REDINO**” o condomínio poderá realizar:

a) Pagamento proporcional pela jornada trabalhada (Exemplo: piso da função / (divisão) 220 horas), cláusula 4ª § 1º;

b) Pagamento do Vale-Transporte em dinheiro, cláusula 22ª;

c) Substituição do Vale-Transporte por Vale-Combustível, cláusula 22ª;

d) Contratação de mão de obra terceirizada, cláusula 34ª;

e) Eventual pagamento da Súmula 291 do TST em até cinco parcelas; cláusula 37ª;

f) Uso de contrato intermitente; cláusula 38ª;

g) Banco de horas, cláusula 49ª;

h) Adoção da jornada de trabalho 12x36, 6x18, 5x1, 5x2, 6x2 e 4x2, cláusulas 50ªe 51ª;

i) Alteração na concessão do intervalo e uso de banco de horas, cláusula 52ª;

j) Anotação de frequência de forma diferenciada, cláusula 54ª e;

k) Ponto alternativo, Portaria 671/2021, cláusula 54ª.

Parágrafo Segundo: O Sindicato Patronal deverá enviar, sempre que requerido, ao Sindicato Laboral o relatório dos condomínios optantes pelo "**REDINO**".

CLÁUSULA QUARTA - PISOS SALARIAIS

Correção salarial dos empregados em condomínios e edifícios das cidades que abrangem a presente convenção, a partir de **01/10/2026** no percentual de **6% (seis por cento)**, calculados sobre o salário de **1º de outubro de 2025**, proporcionalmente se admitido após esta data, podendo ser compensados os reajustes a título de antecipação, concedido no período. Dentro das funções que compreendem a categoria profissional, ficam garantidos os seguintes pisos salariais aos empregados que trabalhem diariamente, independente da jornada, já corrigidos de conformidade com essa cláusula:

TABELA 01 - TRABALHADORES DE CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E MISTOS

A partir de 1º de outubro de 2026 – 6%

Gerente Administrativo, Síndico ou Síndica Empregado	**R$ 3.005,21**
Zeladores	**R$ 2.536,02**
Porteiros ou Vigias, Cabineiros ou Ascensoristas, Garagistas, Folguista, Manobristas, Operador de CFTV	**R$ 2.427,23**
Demais Empregados	**R$ 2.427,23**
Faxineiros	**R$ 2.318,49**

TABELA 02 - TRABALHADORES DE "FLATS" E SHOPPING CENTER

A partir de 1º de outubro de 2026 – 6%

Trabalhadores em Serviços Administrativos (Encarregados, Gerentes, Tesoureiros e demais empregados assemelhados da Administração em Geral)	**R$ 4.261,43**
Trabalhadores em Serviços Administrativos (Assistentes de Contabilidade, Assistentes Administrativos, de Tesouraria e demais empregados assemelhados da Administração em Geral)	**R$ 4.010,66**
Encarregado de Manutenção, Supervisor de Manutenção e Chefe de Manutenção	**R$ 3.509,36**
Eletricista de Manutenção, Encanador, Pintor e Mecânico de Ar Condicionado e demais trabalhadores técnicos que atuam em manutenção	**R$ 3.008,07**
Recepcionista, Porteiro, Vigia, Telefonista, Garagista, Controlador de tráfego/Fiscal de pisos	**R$ 2.881,45**
Cabineiro ou Ascensorista – Carga horária de 6 (seis) horas/dia	**R$ 2.877,37**

Auxiliar de Conservação, de Limpeza ou Faxineira, Copeira, Camareira, Arrumadeira	**R$ 2.754,93**

Parágrafo Primeiro: Para os condomínios que optarem pelo "**REDINO**" os empregados que trabalharem jornada inferior a 220 (duzentos e vinte) horas mensais ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais, salvo para trabalhadores com jornada diferenciada, poderão receber proporcionalmente pela jornada trabalhada, ficando garantido, entretanto, o piso salarial da função exercida, assim considerado pelo valor da hora correspondente ao piso (Exemplo: piso da função / (divisão) 220 horas).

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, com data-base em **1º de outubro**, terão um reajuste de **6% (seis por cento)**, calculados sobre o salário de **1º de outubro de 2025**, com vigência a partir de **1º de outubro de 2026**.

Parágrafo Primeiro: Não serão compensados os aumentos decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial e término de aprendizagem.

Parágrafo Segundo: Os salários dos empregados admitidos antes da data base terão seus salários reajustados proporcionalmente ao número de meses trabalhados, na razão de **1/12 (um doze avos)** por mês, garantindo-se o piso salarial da função.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO ADMISSÃO

Admitido o empregado para a função de outro, será garantido ao mesmo o piso salarial contido nesta convenção, observando os critérios do artigo 461 da CLT, quanto à eventual situação de equiparação salarial.

CLÁUSULA SÉTIMA - ADIANTAMENTO SALARIAL

Fica assegurado aos trabalhadores o direito de obterem no 15º (décimo quinto) dia subsequente à data de pagamento da remuneração, adiantamento salarial equivalente a **40% (quarenta por cento)** do seu salário.

CLÁUSULA OITAVA - MORA SALARIAL

O empregador fica obrigado a pagar aos trabalhadores a remuneração mensal até o **5º (quinto) dia útil** do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo Único: A inobservância do prazo previsto na presente cláusula acarretará ao empregador multa, a favor do trabalhador, correspondente a **1/30 (um trinta avos)** da remuneração devida, por dia de atraso.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA NONA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

O empregador fica obrigado, enquanto perdurar a substituição, a pagar ao empregado substituto o mesmo salário base pago ao substituído, não podendo, entretanto, haver redução salarial. Deve ainda o empregador, na ocasião da substituição, emitir carta de aviso ao substituto, especificando o período de substituição, nome e função do substituído.

CLÁUSULA DÉCIMA - RECIBO DE PAGAMENTO

Os empregadores fornecerão, obrigatoriamente, aos empregados, os comprovantes de pagamento com a identificação do empregador, discriminação detalhada das importâncias pagas e descontos efetuados, bem como valores relativos aos recolhimentos fundiários.

Parágrafo Único: Os empregadores que se utilizarem, para pagamento dos salários, do sistema "cheque salário", deverão possibilitar aos empregados o seu recebimento dentro do horário bancário e sem prejuízo dos intervalos destinados à refeição e repouso.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

13º SALÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PAGAMENTO DE SALÁRIO E 13º SALÁRIO

Os empregadores efetuarão o pagamento dos salários e do 13º (décimo terceiro) salário de seus empregados, nos prazos estabelecidos em lei.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ANTECIPAÇÃO DA PARCELA DO 13º SALÁRIO

Os empregadores pagarão, antecipadamente, **50% (cinquenta por cento)** do 13º salário quando do início do gozo das férias do empregado, desde que solicitado pelo mesmo e por escrito, no mês de janeiro de cada ano.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão pagas com adicional de **50% (cinquenta por cento)** sobre a hora normal trabalhada.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - (ANUÊNIO)

Aos empregados sindicalizados e/ou contribuintes do Sindicato Profissional e que não apresentarem carta de oposição à contribuição negocial laboral para formação da receita orçamentária da entidade, os empregadores se obrigam ao pagamento de um adicional por tempo de serviço prestado pelo empregado ao mesmo empregador, aplicado a título de anuênio o percentual de **1% (um por cento)** a ser calculado sobre o salário nominal do trabalhador, ficando limitada esta aplicação ao índice de **8% (oito por cento)**.

Parágrafo Primeiro: A referida gratificação tem natureza salarial, devendo a mesma ser incorporada para efeito de cálculo das horas extras, feriados, folgas, adicional noturno, 13º (décimo terceiro) salário e férias.

Parágrafo Segundo: A concessão de cada anuênio é cumulativa e não progressiva.

Parágrafo Terceiro: Aos empregados sindicalizados e/ou contribuintes do Sindicato Profissional e que não apresentarem carta de oposição à contribuição negocial laboral para formação da receita orçamentária da entidade, fica assegurada a continuidade do recebimento dos biênios conquistados até **30/09/2004**, com base nas Convenções Coletivas de Trabalho anteriores, e também para aqueles que completaram o período de aquisição até a referida data.

Parágrafo Quarto: Para os empregados que já recebem adicional por tempo de serviço, BIÊNIO, superior ao teto do caput (fixado a **8%**)**,** não terão direito ao ANUÊNIO.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADICIONAL NOTURNO

A remuneração do trabalho noturno terá acréscimo de **20% (vinte por cento)** sobre a hora normal, considerando-se trabalho noturno aquele executado entre as 22h00 (vinte e duas horas) de um dia e às 5h00 (cinco horas) do dia seguinte, sendo que a hora de trabalho nesse período é de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta)

segundos, podendo o condomínio pagar de forma proporcional, devendo-se observar e incluir os adicionais habituais de natureza salarial juntamente a base salarial para o cômputo do adicional noturno.

Parágrafo Único: Tornar-se-á direito aquirido quem recebe de forma integral, ou seja, sobre salário base.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Os trabalhadores cujas atividades sejam desenvolvidas em condições de insalubridade farão jus ao percentual do respectivo adicional, nos termos da lei.

Parágrafo Único: Os trabalhadores cujas atividades sejam desenvolvidas em condições de insalubridade farão jus ao percentual do respectivo adicional, nos termos da lei, observada a Súmula 448 do TST, que versa sobre os trabalhadores que realizam higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação e a respectiva coleta de lixo.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ADICIONAL POR ACÚMULO DE CARGO

Desde que autorizado pelo empregador, o trabalhador que vier a exercer cumulativamente e habitualmente outra função, fará jus ao percentual de adicional correspondente a **20% (vinte por cento)**, sobre o salário hora do substituído, ao período efetivamente trabalhado.

Parágrafo Primeiro: O pagamento do adicional aqui previsto cessará no momento em que o trabalhador deixar de exercer a função que estiver acumulando.

Parágrafo Segundo: Não é devido adicional de acúmulo de cargo quando o trabalhador realizar outros trabalhos totalmente compatíveis com o seu cargo, dentro da hipótese do "*jus variandi*", devendo ser respeitada a descrição da função no Estatuto Normativo da categoria anexo à presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Terceiro: O adicional por acúmulo de cargo, será adicionado ao salário para efeito de cálculo de horas extras, feriados, folgas, adicional noturno, 13º (décimo terceiro) salário e férias.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DOS PREMIOS

Os prêmios de qualquer natureza, desde que pagos habitualmente, contratados ou instituídos na vigência do contrato de trabalho, deverão ser anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou constar no respectivo comprovante de pagamento de salário.

SALÁRIO FAMÍLIA

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SALÁRIO FAMÍLIA

Os empregadores pagarão aos seus trabalhadores salário família em conformidade com a legislação vigente.

AUXÍLIO HABITAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - SALÁRIO HABITAÇÃO

Para os trabalhadores que residem no local de trabalho, será deferido salário habitação em percentual correspondente a **25% (vinte e cinco por cento)** de seu salário nominal.

Parágrafo Primeiro: Nas folhas de pagamento e nos respectivos recibos, deverão constar, com destaque, as parcelas fixas do salário habitação, tanto na coluna de verbas a pagar como na coluna de verbas a descontar, na mesma proporção.

Parágrafo Segundo: O desconto previsto no parágrafo anterior não será efetuado quando do pagamento de férias indenizadas, 13º salário e no aviso prévio indenizado, sendo que no caso dessa última verba (aviso prévio indenizado) o trabalhador não fará jus ao acréscimo se não desocupar o imóvel.

Parágrafo Terceiro: O salário, mais o salário habitação, servirão de base para o recolhimento das verbas previdenciárias, fundiárias, PIS e Imposto de Renda.

Parágrafo Quarto: Fica assegurado aos empregados que já recebem referido adicional de **25% (vinte e cinco por cento)** na forma da redação anterior, a manutenção do direito conquistado.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CONSIDERANDO as alterações advindas da Reforma Trabalhista, com a inclusão do art. 611-A da CLT pela Lei nº 13.467/2017, e da tese fixada no julgamento do Tema 1.046 de Repercussão Geral do STF, que aplicou o princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva, assegurando a prevalência da validade do acordado sobre o legislado, conforme disposto no art. 611-A da CLT;

CONSIDERANDO as recentes modificações no Programa de Alimentação do Trabalhador (Lei nº 6.321/1976), advindas do Decreto-Lei nº 10.854/2021, Lei nº 14.442/2022, Decreto-Lei nº 11.678/2023 e Portaria nº 1.707/2024 do MTE, das quais atribuiu ao trabalhador a escolha da administradora (facilitadora) pela qual receberá os valores de seus benefícios, possibilitados pela portabilidade dos créditos (art. 182. §§ 3º e 4º, do Decreto-Lei nº 11.678/2023). E ainda, a vedação das empresas em receber qualquer deságio ou a imposição de descontos, prazos de repasse ou pagamentos que descaracterizem a natureza pré-paga ou o pagamento de outros benefícios de natureza não vinculados à promoção da saúde e segurança alimentar do trabalhador;

CONSIDERANDO as disposições do § 8º do Decreto-Lei nº 11.678/2023, a qual possibilita que o instituto da portabilidade seja objeto de regulação por acordo ou convenção coletiva;

Fica instituído que os sindicatos da categoria, após ampla pesquisa de mercado, preferencialmente escolherão administradoras devidamente inscritas no PAT e que atendam a todos os novos dispositivos do Programa de Alimentação do Trabalhador, para a gestão deste benefício durante a vigência desta norma coletiva, sendo estas devidamente credenciadas para esse fim.

FORNECIMENTO DO VALE-ALIMENTAÇÃO: Os empregadores ficam obrigados a conceder, mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado, **independentemente da jornada de trabalho e sem ônus aos empregados**, vale-alimentação no valor de **R$ 665,91 (seiscentos e sessenta e cinco reais e noventa e um centavos)**, por meio de cartão magnético de administradora de benefícios credenciada aos sindicatos acordantes.

Parágrafo Primeiro: Aos empregados que recebam benefício em valor superior ao estabelecido no *caput*, o empregador fica obrigado a aplicar o índice de reajuste de, no mínimo, **10% (dez por cento)** sobre o valor pago ao mesmo.

Parágrafo Segundo: Fica assegurado a todos os trabalhadores o recebimento do vale-alimentação durante o período de afastamento médico por motivo de doença, limitado a 6 (seis) meses, bem como durante os períodos de férias, auxílio-maternidade e auxílio-paternidade.

Parágrafo Terceiro: Em caso de acidente de trabalho, o empregado receberá o benefício enquanto perdurar o afastamento previdenciário.

Parágrafo Quarto: A concessão objeto da presente cláusula tem por base orientação jurisprudencial no sentido de que a cesta básica, concedida por meio de cartão-alimentação, não possui natureza salarial, cuidando-se, portanto, de cláusula social.

Parágrafo Quinto: O fornecimento do auxílio-alimentação deverá, preferencialmente, ser concedido através das administradoras credenciadas pelos sindicatos signatários, devidamente inscritas no PAT, para fins do art. 1º- A da Lei nº 6.321/1976, da Lei nº 14.442/2022 e da Portaria nº 1.707/2024 do MTE.

Parágrafo Sexto: Para a operacionalização deste benefício e as respectivas contratações, os empregadores deverão entrar em contato com a(s) administradora(s) credenciada(s), cujos dados poderão ser obtidos junto aos sindicatos signatários.

Parágrafo Sétimo: O não cumprimento integral dos requisitos estabelecidos na presente cláusula sujeitará o Empregador à aplicação da multa prevista na cláusula "Penalidades" desta Norma Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Oitavo: Fica vedado aos Edifícios e Condomínios o recebimento de qualquer deságio ou imposição de descontos, prazos de repasse ou de pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga, ou o pagamento de outros benefícios de natureza não vinculados à promoção da saúde e segurança alimentar do trabalhador.

Parágrafo Nono: A critério do condomínio, poderá ser utilizado cartão unificador com outros benefícios.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - VALE-TRANSPORTE

Aos empregados serão concedidos vale-transporte, conforme previsto na Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, e no Decreto nº 95.247, de 17 de novembro de 1987, limitado ao desconto **máximo de 4% (quatro por cento)**, calculado sobre os salários-base dos mesmos.

Parágrafo Primeiro: Para os empregados submetidos à **jornada de trabalho 12x36**, o desconto do vale-transporte será **limitado a 3% (três por cento)**, calculado sobre o salário correspondente a 15 (quinze) dias de trabalho.

Parágrafo Segundo: Em caso de desconto superior ao estipulado na presente cláusula, o Empregador ficará obrigado a restituir a quantia, sem prejuízo de arcar ainda com a multa estipulada na Cláusula de Penalidades da presente CCT.

Parágrafo Terceiro: Fica assegurada a concessão de vale-transporte nos termos da legislação vigente, sendo facultado aos condomínios que optarem pelo "**REDINO**" efetuar o pagamento em dinheiro, podendo incluir no holerite do empregado, com o devido desconto, o valor correspondente à antecipação para despesas de deslocamento residência/trabalho e vice-versa, devendo, nestes casos, destacar como "vale-transporte".

Parágrafo Quarto: Fica facultado aos condomínios que optarem pelo "**REDINO**" e celebrarem acordo coletivo com o Sindicato Profissional a substituição do vale-transporte por vale-combustível (no mesmo valor), por meio de cartão magnético ou em espécie, mediante recibo, para despesas de deslocamento residência/trabalho e vice-versa.

Parágrafo Quinto: O referido benefício não possui natureza salarial quando pago em dinheiro, não se incorporando à remuneração do empregado para quaisquer efeitos, nem constituindo base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS (STF, Recurso Extraordinário nº 478.410, de 10.03.2010).

Parágrafo Sexto: O condomínio poderá fazê-lo mediante cartão único, juntamente com outros benefícios, a seu critério, devendo dar preferência às administradoras conveniadas aos sindicatos signatários, para fins do art. 1º- A da Lei nº 6.321/1976, ficando vedada a portabilidade do benefício até que haja regulamentação quanto à operacionalização, conforme disposto nos §§ 8º e 10º do art. 182 do Decreto-Lei nº 11.678/2023.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - PROTEÇÃO SOCIAL - BENEFÍCIO ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Os Sindicatos signatários da presente Convenção Coletiva de Trabalho, com o intuito de fazer valer o conceito de "Responsabilidade Social Corporativa", fixam um Benefício constituído por Assistência à Saúde para os empregados.

Parágrafo Primeiro: Será concedido a todos os trabalhadores um benefício constituído por Assistência à Saúde, abrangendo consultas médicas presenciais e exames complementares, gerido pela empresa conveniada Vidas Reais Centro de Soluções Administrativas Ltda CNPJ 43.903.919/0001-06, que executará atividades realizando convênios e parcerias com empresas e centros especializados.

Será possível incluir os dependentes legais dos empregados (Cônjuge e filhos até 21 anos, filhos com deficiência ou incapacidade civil não possuem limite de idade), com custos assumidos pelo empregador ou descontados em folha de pagamento do empregado mediante autorização tratada diretamente entre as partes (empregador x empregado). A empresa gestora Vidas Reais reserva-se o direito de solicitar, a qualquer tempo, os documentos comprobatórios do vínculo legal. É de responsabilidade do empregador cadastrar e manter os dependentes ativos durante todo o período de vínculo empregatício do empregado a contar da vigência deste instrumento coletivo.

Parágrafo Segundo: Escopo do benefício de assistência à saúde

Especialidades Médicas Presenciais e ilimitadas:

Clínica Geral, Ginecologia, Oftalmologia, Ortopedia e Urologia.

Exames complementares:

Exames Laboratoriais: Cultura de Fezes, Urina I e Hemograma Completo.

Exames Oftalmológicos: Tonometria e Acuidade Visual.

Exames Preventivos: Papanicolau, PSA Livre e Total.

Para utilização desses serviços, o empregado deverá solicitar o agendamento e emissão da guia de autorização através do **WhatsApp (11) 97322.6623**, onde constará data, horário, nome do médico e endereço para o atendimento.

Parágrafo Terceiro: Para custeio do benefício acima, os empregadores efetuarão o recolhimento do valor mensal de **R$ 64,00 (sessenta e quatro reais)** por empregado, para a empresa conveniada "Vidas Reais", responsabilizando-se a mesma a prestar assistência constituída por consultas médicas e exames complementares para os empregados na forma estabelecida no Parágrafo Segundo.

Se disponibilizado o benefício aos dependentes legais do empregado, o valor de **R$ 64,00 (sessenta e quatro reais)** por dependente deve ser incluído no mesmo boleto dos funcionários mediante custo integralmente assumido pelo empregador ou custeado pelo empregado mediante desconto autorizado em folha de pagamento.

Parágrafo Quarto: Para cadastro dos empregados, pagamento e cumprimento, os empregadores devem acessar o site através do endereço www.vidasreais.com.br ou pelo **WhatsApp (11) 95554-6623**.

Parágrafo Quinto: Os recolhimentos dos valores estabelecidos no Parágrafo Terceiro deverão ser efetuados até o dia 10 (dez) de cada mês, tomando por base o número de empregados indicados no relatório do e-social do mês imediatamente anterior, cuja relação deverá ser encaminhada à empresa conveniada Vidas Reais em forma de cadastro no site **www.vidasreais.com.br**. O total de empregados a ser considerado é aquele descrito no relatório do e-social por CNPJ do empregador na base territorial.

Parágrafo Sexto: O benefício passa a ter validade ao empregado a partir do primeiro dia subsequente ao recolhimento do boleto, exceto se houver inadimplência anterior do empregador no período da Convenção Coletiva.

Os dependentes poderão utilizar o referido benefício após o prazo de carência de 60 dias, contados a partir do primeiro pagamento efetuado.

Parágrafo Sétimo: Além da obrigação do pagamento do valor do benefício, fica instituída uma multa equivalente a **R$ 126,00 (cento e vinte e seis reais)** por mês e por empregado no caso de descumprimento da presente cláusula, em favor do trabalhador prejudicado e ainda pagamento retroativo de todos os meses inadimplidos a gestora Vidas Reais para regularização da cobertura, sem prejuízo da aplicação da cláusula de penalidade prevista nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Oitavo: A obrigação de pagamento pela empresa será mantida em caso de afastamento do(a) empregado(a), por motivo de doença ou acidente de trabalho, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Parágrafo Nono: O benefício de que trata a presente cláusula não tem natureza salarial, não integra a remuneração do trabalhador, não se incorpora ao contrato de trabalho e não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, previdenciário e fundiário, conforme prescreve o §5º do art. 458 da CLT.

Parágrafo Décimo: Em observância às determinações contidas na Lei nº 13.709/18 (LGPD), considerando a necessidade de tratamento de dados pessoais e sensíveis de trabalhadores e empregadores para efetivo cumprimento da presente cláusula, fica estabelecido que os Sindicatos signatários da presente Convenção Coletiva de Trabalho, bem como os demais parceiros envolvidos, se comprometem a garantir a proteção, à privacidade e os demais direitos fundamentais dos trabalhadores e empregadores, conforme previsto no Artigo 2º da Lei 13.709/18.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - BENEFÍCIO À SAÚDE ODONTOLÓGICA

Aos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, será concedido o ora instituído Benefício à Saúde Odontológica. O benefício à saúde odontológica será por intermédio da empresa Vidas Reais Centro de Soluções Administrativas Ltda, CNPJ 43.903.919/0001-06, gestora definida de comum acordo na Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Primeiro: O benefício será oferecido de forma gratuita a todos os empregados abrangidos por esta norma coletiva, consistindo em atendimento odontológico básico, compreendendo exclusivamente procedimentos de profilaxia (limpeza), restaurações simples (obturação) e extrações de baixa complexidade.

Quaisquer outros procedimentos que extrapolem o rol de atendimento aqui estipulado não estão cobertos pelo benefício.

Parágrafo Segundo: Para utilização deste benefício, o empregado deverá solicitar via **WhatsApp (11) 91431-6623** o agendamento e emissão de guia de autorização contendo data, horário, nome do dentista e endereço do local de atendimento.

Parágrafo Terceiro: Para viabilidade do benefício à saúde odontológica, os empregadores efetuarão o recolhimento mensal no valor de **R$ 27,00 (vinte e sete reais)** por empregado, para a empresa gestora Vidas Reais.

Parágrafo Quarto: Para cadastro dos empregados, pagamento da contribuição mensal e cumprimento, os empregadores devem acessar o site **www.vidasreais.com.br** ou pelo **WhatsApp (11) 95554-6623.**

Parágrafo Quinto: Os recolhimentos do valor estabelecido no "Parágrafo Terceiro" deverão ser efetuados até o dia 10 de cada mês, tomando por base o número de empregados indicados no relatório do e-social do mês imediatamente anterior, cuja relação deverá ser encaminhada a empresa conveniada (Vidas Reais), em forma de cadastro no site **www.vidasreais.com.br**. O total de empregados a ser considerado é aquele descrito no relatório do e-social por CNPJ do empregador na base territorial do mês anterior.

Parágrafo Sexto: O benefício passa a ter validade a partir do primeiro dia subsequente ao recolhimento do boleto, exceto se houver inadimplência anterior do empregador no período da Convenção Coletiva de Trabalho. A obrigação de pagamento pelo empregador será mantida mesmo em caso de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho limitado a 12 meses.

Parágrafo Sétimo: Em caso de descumprimento da presente cláusula pelo empregador, além das penalidades previstas nesta Convenção Coletiva de Trabalho, será aplicada multa específica em favor do empregado prejudicado no valor de **R$ 54,00 (cinquenta e quatro reais)** por mês e ainda pagamento retroativo de todos os meses inadimplidos a gestora Vidas Reais para regularização da cobertura.

Parágrafo Oitavo: O benefício de que trata a presente cláusula não tem natureza salarial, não integra a remuneração do trabalhador, não se incorpora ao contrato de trabalho e não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, previdenciário e fundiário, conforme prescreve **o §5º do art. 458 da CLT.**

Parágrafo Nono: Em observância às determinações contidas na **Lei nº 13.709/18 (LGPD),** considerando a necessidade de tratamento de dados pessoais e sensíveis de trabalhadores e empregadores para efetivo cumprimento da presente cláusula, fica estabelecido que os Sindicatos signatários da presente Convenção Coletiva de Trabalho, bem como os demais parceiros envolvidos se comprometem a garantir a proteção, à privacidade e os demais direitos fundamentais dos trabalhadores e empregadores, conforme previsto no **artigo 2º** da referida lei.

AUXÍLIO DOENÇA/INVALIDEZ

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO - DOENÇA

Trabalhador com 2 (dois) anos ou mais de serviço prestado ao mesmo empregador, se em gozo do auxílio-doença ou acidente de trabalho, e desde que não tenha sido punido com suspensão nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, terá o valor do seu salário-benefício complementado pelo empregador enquanto durar a suspensão do contrato de trabalho, inclusive quanto ao 13º (décimo terceiro) salário, de maneira a garantir a efetiva percepção da importância correspondente à média das últimas 12 (doze) remunerações imediatamente anteriores ao início do seu afastamento do trabalho.

Parágrafo Único: O benefício previsto nesta cláusula só será devido até o máximo de 06 (seis) meses em cada triênio, sendo que a devida complementação ou totalidade será paga inclusive aos empregados aposentados, afastados do serviço por doença ou acidente de trabalho.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - BENEFÍCIO FAMILIAR DE ASSISTÊNCIA À VIDA

Aos empregados, abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, independentemente de associação ao Sindicato Laboral, será concedido o ora instituído "BENEFÍCIO FAMILIAR DE ASSISTÊNCIA À VIDA" com o objetivo de proporcionar amparo aos trabalhadores em situação de adversidade, garantindo-lhes o direito a uma existência digna (artigo 1º, III, Constituição Federal).

Parágrafo Primeiro: O "BENEFÍCIO FAMILIAR DE ASSISTÊNCIA À VIDA" será concedido obrigatoriamente por intermédio da BENSOCIAL, gestora definida de forma conjunta pelos Sindicatos Laboral e Patronal, responsável pela gestão dos recursos para concessão de benefícios.

Parágrafo Segundo: Para efetiva viabilidade financeira do "BENEFÍCIO FAMILIAR DE ASSISTÊNCIA À VIDA" que beneficiará todos os empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, será efetuado o recolhimento da "contribuição social" diretamente para a empresa gestora determinada no "Parágrafo Primeiro" (BENSOCIAL), no valor total de **R$ 38,00 (trinta e oito reais)** por empregado, inclusive afastados. Tal recolhimento será realizado pelos empregadores, até o dia 10 de cada mês, via boleto, através do site da BENSOCIAL (www.inovabensocial.com.br). O Manual de Orientação e Regras para Utilização dos Benefícios encontra-se disponível no site. **O BENEFÍCIO FAMILIAR DE ASSISTÊNCIA À VIDA não tem restrição de idade, condição de saúde e causa da morte**.

Parágrafo Terceiro: Os empregadores se comprometerão a apresentar à BENSOCIAL, sempre que solicitado, relatórios das informações lançadas no E-social relativos ao mês anterior e SEFIP, para a devida apuração da regularidade dos valores de contribuição recolhidos, sob pena de incorrer em multa pecuniária no valor de 1 (um) piso salarial da categoria por mês. Se comprometerão ainda em manter atualizados os dados de seus funcionários no site da gestora. A entidade Sindical Laboral e/ou Patronal ficará responsável pela intermediação de tais informações a BENSOCIAL.

Parágrafo Quarto: O valor da contribuição efetuado fora do prazo fixado na presente cláusula ou recolhido em montante inferior ao devido sujeitará o empregador ao pagamento do quanto devido (principal ou diferença) acrescido de multa de **2% (dois por cento)** e com incidência de juros de **1% (um por cento)** ao mês pelo período que permanecer inadimplente.

Parágrafo Quinto: Na hipótese de o empregador se encontrar em situação de inadimplência nos termos do disposto no parágrafo segundo no momento da ocorrência do evento que enseja a aplicação dessa cláusula, o beneficiário ficará impedido de receber o benefício, devendo cobrar diretamente do empregador os valores respectivos em forma de indenização, acrescidos de multa de **50% (cinquenta por cento)**.

Parágrafo Sexto: O beneficiário ou Empregador serão responsáveis pela comunicação à BENSOCIAL da ocorrência do evento que dá ensejo à concessão do benefício. Caso não seja realizada a comunicação no prazo de 60 dias, contados da ocorrência do evento, o beneficiário perderá o direito à concessão do Benefício.

Parágrafo Sétimo: Quando o mesmo Empregado prestar serviços para dois Empregadores ou mais, todos os Empregadores deverão efetuar o recolhimento conforme CCT, sendo que nesse caso, a Manutenção de Renda Familiar e o Auxílio Funeral ficam garantidos apenas uma vez ao Beneficiário.

Parágrafo Oitavo: Os eventos, respeitado o prazo previsto no "Parágrafo Sexto", não finalizados por insuficiência de documentos comprobatórios, perderão a validade em 12 meses a contar da data do evento.

Parágrafo Nono: As prestações e valores objeto do "BENEFÍCIO FAMILIAR DE ASSISTÊNCIA À VIDA" ora instituído não possuem natureza salarial, não integrando a remuneração dos empregados beneficiados, constituindo-se em:

a) Manutenção da renda familiar: pagamento efetuado na hipótese de morte natural e acidental do empregado, consistindo em 8 (oito) parcelas iguais, mensais e consecutivas, sendo a primeira em 30 dias da data da comunicação da ocorrência, condicionadas a entrega dos documentos comprobatórios do vínculo com empregador, da ocorrência e da condição de dependente na seguinte ordem: cônjuge / companheira (o) ou filhos menores de 21 anos, na falta de cônjuge / companheiro;

b) Reembolso do Auxílio Funeral: reembolso financeiro para auxiliar nas despesas com os trâmites necessários para funeral e sepultamento, logo após a entrega de documentos comprobatórios limitado ao valor estabelecido. O Benefício Reembolso de Auxílio Funeral, estende-se para cônjuge / companheiro (a) e filhos menores de 21 anos, com a devida comprovação legal;

c) Pagamento de Verbas Rescisórias: pagamento efetuado ao empregador, com a finalidade de reembolsar as verbas rescisórias, limitado ao valor estabelecido, quando houver o desligamento do empregado por morte, condicionado a entrega de documentos comprobatórios;

d) Pagamento Benefício Aposentadoria por Invalidez: pagamento efetuado ao empregado em parcela única, na hipótese de invalidez permanente, no prazo de 30 dias após a comunicação da Aposentadoria;

e) Auxílio Diagnóstico de Câncer de Mama: pagamento efetuado em parcela única, em caso de diagnóstico de câncer de mama da empregada, condicionado a entrega de documentos comprobatórios. Para ter direito ao benefício, a funcionária deverá ter no mínimo 12 meses de registro na empresa em regime CLT e o diagnóstico deverá ter sido realizado durante a vigência da atual CCT. Poderá a Gestora solicitar exames ou relatórios médicos complementares para análise;

f) Auxílio Diagnóstico de Câncer de Próstata: pagamento efetuado em parcela única, após o diagnóstico de câncer de próstata, condicionado a entrega de documentos comprobatórios. Para ter direito ao benefício, o funcionário deverá ter no mínimo 12 meses de registro na empresa em regime CLT e o diagnóstico deverá ter sido realizado durante a vigência da atual CCT. Poderá a Gestora solicitar exames ou relatórios médicos complementares para análise;

TABELA DE VALORES INDIVIDUAIS DO BENEFÍCIO AOS EMPREGADOS – 2026/2027

Manutenção Renda Familiar –Morte Natural ou Acidental do Empregado	08 parcelas de R$ 1.960,00
Reembolso de Auxílio Funeral	01 parcela limitada a R$ 4.280,00 extensivo a cônjuge e filhos menores de 21 anos
Benefício Reembolso Verbas Rescisórias	01 parcela limitada a R$ 2.400,00
Benefício Aposentadoria por Invalidez	01 parcela de R$ 2.400,00
Auxílio Diagnóstico de Mama	01 parcela de R$ 2.100,00
Auxílio Diagnóstico de Próstata	01 parcela de R$ 2.100,00

Parágrafo Décimo: A BENSOCIAL suspenderá a concessão de benefícios nos casos de constatação, pela BENSOCIAL e/ou pelas entidades sindicais Laboral e/ou Patronal , da prática de fraude por parte do beneficiário ou de seu dependente legal para a obtenção do benefício ora negociado. Igualmente será suspensa a concessão dos benefícios se comprovada a perda da condição de beneficiário ou dependente legal ou em caso de inadimplência por parte do Empregador.

Parágrafo Décimo Primeiro: Empregados e Empregadores ficam desde já cientes e de acordo que, em caso de morte por COVID 19 ou quando decretada situações de pandemia e/ou calamidade pública, o empregado perderá o benefício de Renda Familiar disposto no item “a” da presente cláusula, quando não comprovado a vacinação contra COVID 19 e/ou outras vacinas obrigatórias com recomendações das autoridades sanitárias, conforme o cronograma oficial de vacinação de seu respectivo domicílio devendo seus beneficiários apresentar todas os documentos comprobatórios.

Parágrafo Décimo Segundo: A prestação do BENEFÍCIO FAMILIAR DE ASSISTÊNCIA Á VIDA terá início conjunto com a vigência dessa Convenção Coletiva de Trabalho e se regerá pelas regras da presente Cláusula, bem como pelo Manual de Regras e Orientações disponibilizado no site da Gestora.

Parágrafo Décimo Terceiro: Não obstante ao disposto no parágrafo anterior, a BENSOCIAL somente obrigar-se-á a disponibilizar o BENEFÍCIO FAMILIAR DE ASSISTÊNCIA À VIDA requisitado por Beneficiário ouDependente Legal,após 10 (dez) dias contados do primeiro dia de início da sua contratação.

Parágrafo Décimo Quarto: Os Empregadores que aderirem ao BENEFÍCIO FAMILIAR DE ASSISTÊNCIA À VIDA após o início da CCT, ficarão obrigados a realizar o recolhimento integral das parcelas desde o início da vigência da CCT para garantir o Benefício aos seus funcionários.

Parágrafo Décimo Quinto: A presente cláusula deve ser integralmente e obrigatoriamente cumprida, independentemente do condomínio já possuir Seguro de Vida, pois o “BENEFÍCIO FAMILIAR DE ASSISTÊNCIA À VIDA” não se confunde com Seguro de Vida.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CRECHES

Os empregadores se obrigam a fornecer creches às suas trabalhadoras, consoante o disposto do parágrafo 1º do artigo 389 da Consolidação das Leis do Trabalho ou na forma estabelecida pela Portaria Ministerial n.º 3.296/86, senão houver creche municipal. Para fazer jus ao benefício, o trabalhador deverá apresentar uma declaração onde conste (alegue) não ter vaga disponível.

Parágrafo Único: O empregador só será obrigado ao cumprimento do fornecimento do auxílio em dinheiro mediante a apresentação de documento comprovatório da ausência de vaga em creches municipais, emitidas pelos órgãos competentes.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONVÊNIOS

Os empregadores se comprometem a aplicar aos seus empregados os convênios firmados pelo sindicato profissional signatário, desde que, por este último, seja dado inequívoco e prévio conhecimento.

Parágrafo Primeiro: Para efeito desta cláusula, poderão ser objeto de convênio os benefícios: ***alimentação, médicos, odontológicos*** e/ou quaisquer outros firmados pela entidade profissional signatária. O empregado terá direito de aderir ou não aos referidos planos e deve ser colocado em Assembleia da categoria.

Parágrafo Segundo: Exceto na modalidade alimentação, os demais convênios, quando implicarem descontos consignados em folha de pagamento, deverá ser precedido de autorização do empregado beneficiado, não podendo exceder dentro do mês o equivalente a **30% (trinta por cento)** do valor da remuneração do mesmo.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONTRATO DE EXPERIENCIA NA READMISSÃO

Todo trabalhador que for readmitido até 6 (seis) meses após sua demissão, estará desobrigado de firmar contrato de experiência.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - RESCISÃO INDIRETA

Ocorrendo o descumprimento comprovado de quaisquer das cláusulas estabelecidas na presente Convenção, fica facultado ao trabalhador rescindir o contrato de trabalho nos termos do artigo 483 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DISPENSA POR FALTA GRAVE

O empregado dispensado sob alegação de falta grave deverá ser avisado do fato por escrito e contra recibo, sendo-lhe esclarecidos os motivos da dispensa, sob pena de presumir-se imotivada.

Parágrafo Único: Na recusa do trabalhador em receber a comunicação, obriga-se o empregador a fazer com que a mesma seja firmada por 2 (duas) testemunhas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL

A quitação das verbas rescisórias será efetuada dentro do prazo previsto em Lei, na forma estabelecida pela CLT.

Parágrafo Primeiro: No mesmo prazo de pagamento das verbas rescisórias, o empregador deverá encaminhar a documentação da rescisão para homologação na entidade sindical, que terá o prazo de 10 (dez) dias, do recebimento da documentação, para realizar a homologação, sem custo ao empregador, se feito na sede da entidade, e caso a Entidade Sindical ultrapasse este prazo (para homologação após recebimento da documentação) a homologação poderá ser realizada de forma direta, sem assistência, de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo Segundo: O condomínio poderá realizar a homologação mediante teleconferência com plataforma a ser escolhida pelo sindicato.

Parágrafo Terceiro: Serão exigidos os documentos essenciais a fim de agilizar a homologação.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - AVISO PRÉVIO

Mediante acerto entre empregado e empregador, a redução da jornada de trabalho de que trata o artigo 488 da Consolidação das Leis do Trabalho, poderá ser fixada no início ou no fim da jornada diária de trabalho.

Parágrafo Primeiro: O empregado ficará dispensado do cumprimento do aviso prévio concedido, na hipótese de obtenção de novo emprego, antes do seu término, sem quaisquer ônus para o empregado, desde que, quando residente no local de trabalho, o empregado venha a desocupar o imóvel que lhe foi cedido para moradia em razão do contrato de trabalho.

Parágrafo Segundo: Aos empregados que contem com mais de 36 (trinta e seis) meses de serviços contínuos prestados ao mesmo empregador, e que tenham, concomitantemente, mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, fica assegurado um aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo Terceiro: No caso da concessão do aviso prévio na forma da Lei nº 12.506, de 11/10/2011, ou outra que a substitua, prevalecerão sempre as condições mais favoráveis aos empregados, vedada, em qualquer hipótese, a acumulação dos benefícios ou dos direitos previstos no presente parágrafo e no parágrafo segundo desta cláusula.

Parágrafo Quarto: Em quaisquer das hipóteses de concessão de aviso prévio, os primeiros 30 (trinta) dias serão trabalhados, se assim desejar o empregador. Os dias excedentes a 30 (trinta) serão sempre indenizados.

MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DA CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA E AFINS

Considerando que o reconhecimento da terceirização está normatizado na Lei nº 6.019/1974 c/c alterações da Lei nº 13.429/2017 e, ainda, considerando a prevalência do negociado sobre o legislado previsto na Lei nº 13.467/2017, para melhor esclarecimento e definição de parâmetros a serem observadas na contratação de mão de obra terceirizada de categorias profissionais abrangidas pela presente convenção coletiva de trabalho, as Entidades Sindicais subscritoras do presente Instrumento autorizam a contratação de mão de obra própria e de empresas prestadoras de serviços, **desde que o Condomínio seja optante do "REDINO" e realize Acordo Coletivo Específico com o Sindicato Laboral**.

Parágrafo Primeiro: As partes convenentes estabelecem, com esteio no § 1º do artigo 4º-C da Lei nº 6.019/74 e artigos 611-A da CLT, 5º "caput", inciso I e 7º, inciso XXXII da CF/88; que na hipótese de contratação de mão de obra através de empresa prestadora de serviços, os trabalhadores terceirizados terão garantidos pelos Contratantes, os mesmos direitos trabalhistas previstos para os integrantes da categoria econômica do Condomínio Contratante, sem nenhuma distinção, restando, portanto, assegurada a observância da CCT da categoria preponderante dos **Condomínios e Edifícios, sem qualquer distinção das cláusulas econômicas e sociais.**

Parágrafo Segundo: Todos os trabalhadores disponibilizados pela Contratante deverão ser empregados registrados pela Contratada, sendo vedada a disponibilização de funcionários autônomos, trabalhadores de cooperativas de mão de obra, bem como trabalhadores temporários, exceção feita as contratações amparadas na Lei nº 6.019/74, devendo ainda o Condomínio apresentar Certidão do Redino, para realizar o Acordo Coletivo de Trabalho junto com o Sindicato Profissional subscritor, no qual constará expressamente a entrega da referida certidão, com numeração, e contará com a participação da empresa Terceirizada (contratada) e do Condomínio (contratante), devidamente assistidos, sem exceção, pelo Sindicato Patronal.

Parágrafo Terceiro: A responsabilidade pela fiscalização do cumprimento das cláusulas constantes na presente CCT, bem como das demais obrigações legais, previdenciárias, fiscais e contratuais estabelecidas pela Contratada, é exclusivamente, da Contratante, que responderá de forma subsidiária, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações referidas.

Parágrafo Quarto: O descumprimento da previsão contida na presente cláusula ensejará ao empregador infrator a obrigação de reconhecimento do vínculo de emprego direto com o trabalhador prejudicado e a responsabilização do empregador pelos prejuízos trabalhistas causados ao empregado, sem prejuízo do ajuizamento de medidas cabíveis na Justiça do Trabalho.

Parágrafo Quinto: O descumprimento da previsão contida na presente cláusula ensejará ao condomínio infrator a obrigação de pagamento de **20 (vinte) pisos salariais** da categoria para cada empregado dispensado nessas condições, revertidos ao empregado prejudicado, além da obrigatoriedade de contratação direta de empregados, sem prejuízo do ajuizamento de medidas cabíveis na Justiça do Trabalho em cada caso concreto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DA PROIBIÇÃO DO MONITORAMENTO À DISTÂNCIA

Considerando as atribuições dos Sindicatos signatários do presente instrumento normativo na estipulação de melhorias nas condições de trabalho, bem como o que dispõe a legislação pertinente, especialmente os arts.1º, III, 6º, 7º "caput" e incisos XXVI e artigo 8º, incisos III e IV, todos da Constituição Federal;

Considerando as alterações advindas da reforma trabalhista pela Lei nº 13.467/2017, que aplicou o princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva, assegurando a prevalência da validade do acordado sobre o legislado, disposto no art. 611-A da CLT;

Considerando que o emprego é um bem jurídico tutelado pela Constituição Federal (artigo 1º, IV) no sentido de prevalecer a continuidade e estabilização das relações Empregatícias, cuja “a ordem social tem como base o primado do trabalho” (art. 193, caput) e a ordem econômica funda-se “na valorização do trabalho humano” (art. 170, caput), “conforme os ditames da justiça social” (art. 170, caput), sempre em “busca do pleno emprego” (art. 170, inc. VIII).

A fim de preservar postos de trabalho, bem como, garantir a segurança e bem-estar de condôminos e moradores de edifícios e condomínios, as partes convenentes decidem que fica vedada a implantação e/ou substituição de empregados de portaria por centrais terceirizadas de monitoramento de acesso ou "portarias virtuais".

Parágrafo Primeiro: A presente cláusula tem por fundamento o princípio da autonomia coletiva privada e o princípio do retrocesso trabalhista em face da automação prevista no artigo 7º, XXVII da CF/88, que possui eficácia direta e imediata na proteção do emprego e mercado de trabalho contra os prejuízos que a automatização vem causando aos trabalhadores.

Parágrafo Segundo: O descumprimento da previsão contida na presente cláusula ensejará ao condomínio infrator a obrigação do pagamento de **20 (vinte) pisos salariais** da categoria para cada empregado dispensado nessas condições, revertidos ao empregado prejudicado, além da obrigatoriedade de contratação direta de empregados, sem prejuízo do ajuizamento de medidas cabíveis na justiça do trabalho em cada caso concreto.

PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DEFICIENTES FÍSICOS

Os empregadores se comprometem a possibilitar a admissão de trabalhadores "deficientes físicos".

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - SUMULA 291

Aos condomínios optantes pelo “**REDINO**”, eventual pagamento da Súmula 291 do TST em até 05 (cinco) parcelas sendo até **R$ 500,00** à vista, de **R$ 501,00** até **R$ 1.000,00** em 2x (duas vezes) e o que passar deste valor em 5x (cinco vezes), através de acordo de quitação homologado pelo Sindicato Profissional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONTRATO INTERMITENTE

Os condomínios optantes pelo “**REDINO**”, é facultado o uso de contrato intermitente mediante acordo individual com o empregado.

Parágrafo Primeiro: Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual ocorre a prestação de serviços esporádica mas com subordinação.

Parágrafo Segundo: A cláusula regulamenta a necessidade eventual de novas contratações com vinculo de emprego visando serviços casuais para o condomínio, sendo, pois, vedada a demissão de empregados para a contratação nesta modalidade.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE DA GESTANTE

A garantia assegurada à gestante pela Constituição Federal no artigo 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será prorrogada por 30 (trinta) dias.

ESTABILIDADE PAI

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - LICENÇA PATERNIDADE

Os empregadores concederão aos seus trabalhadores licença paternidade de **05 (cinco) dias úteis**, sem prejuízo da remuneração, conforme garantido pela Constituição Federal.

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE DO EMPREGADO EM IDADE MILITAR

Ao menor, em idade de prestação de serviço militar, é garantida a estabilidade provisória no emprego desde a incorporação até 30 (trinta) dias após a baixa da unidade em que serviu.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE DO EMPREGADO ACIDENTADO

Ao trabalhador que venha a sofrer acidente do trabalho é garantida, na forma da legislação em vigor, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a manutenção da relação de emprego após seu retorno ao trabalho, desde que tenha percebido auxílio doença acidentário.

ESTABILIDADE PORTADORES DOENÇA NÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE DO EMPREGADO EM AUXÍLIO-DOENÇA

O trabalhador com mais de 01 (um) ano de serviço terá garantido sua permanência no emprego por 30 (trinta) dias após a alta médica previdenciária. Referido benefício será concedido somente 01 (uma) vez em cada 06 (seis) meses.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA

Os trabalhadores que, comprovadamente, estiverem no máximo a 12 (doze) meses da aquisição do direito à aposentadoria e que contarem com mais de 03 (três) anos de serviço ao mesmo empregador, terão garantia de emprego durante esses 12 (doze) meses.

Parágrafo Primeiro: Ficam ressalvadas as hipóteses, de dispensa por justa causa e de pedido de demissão.

Parágrafo Segundo: Adquirido o direito à aposentadoria, extingue-se a garantia objeto da presente cláusula.

Parágrafo Terceiro: É facultado ao empregador solicitar ao empregado, que terá 10 (dez) dias para entregar, o documento do INSS evidenciando o tempo de serviço restante para aposentadoria.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - INDENIZAÇÃO POR APOSENTADORIA

Ao trabalhador que se aposentar e contar com 36 (trinta e seis) meses de serviço contínuo ao mesmo empregador será pago no ato da aposentadoria ou quando do seu desligamento do condomínio, uma indenização adicional, **equivalente ao valor de sua última remuneração**.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - PRAZO PARA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL

Para os trabalhadores residentes no emprego fica assegurado um prazo de 30 (trinta) dias após a cessação do contrato de trabalho, se o aviso prévio não for trabalhado e de 60 (sessenta) dias, contados do início do aviso prévio, se o mesmo for trabalhado, para que o imóvel seja desocupado.

Parágrafo Primeiro: Nos casos de dispensa por justa causa a desocupação do imóvel será de até 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato.

Parágrafo Segundo: É concedida uma tolerância máxima de 10 (dez) dias para a desocupação do imóvel. Transcorrido esse prazo o trabalhador residente fica sujeito a uma multa diária de **5% (cinco por cento)** de seus vencimentos até a entrega efetiva das chaves do imóvel, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais cabíveis na espécie.

Parágrafo Terceiro: Aos dependentes do trabalhador falecido, como tais considerados a viúva ou a companheira e/ou filhos que com ele estejam coabitando no local de trabalho, será assegurado o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do óbito, para a desocupação do imóvel cedido pelo empregador para sua residência.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CARTEIRA DE TRABALHO E COMPROVANTE DE RETENÇÃO

Os empregadores fornecerão recibo da retenção da Carteira de Trabalho do trabalhador para as devidas anotações, particularmente a função exercida pelo trabalhador.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CABINEIROS, ASCENSORISTA, OPERADOR DE CFTV

Os empregados que exercem a função de CABINEIROS, ASCENSORISTA ou OPERADOR DE CFTV, terão carga horária de 06 (seis) horas diárias, com 20 (vinte) minutos durante a jornada de trabalho para descanso e lanche.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - BANCO DE HORAS

Ao condomínio optante pelo "**REDINO**" fica facultada a adoção do banco de horas, nos termos do artigo 7º, inciso XIII da Constituição Federal.

Parágrafo Primeiro: O máximo de 25 (vinte e cinco) horas mensais, sendo que a compensação deverá ocorrer no prazo máximo de **12 (doze) meses**, anotando obrigatoriamente o controle de frequência quando da concessão das horas: "compensação – Banco de Horas", tudo sob pena de invalidade desta compensação.

Parágrafo Segundo: Será obrigatória a anuência do empregado com o presente sistema, mediante comprovante de entrega, com antecedência de 30 (trinta) dias da implantação, sob pena de invalidade do sistema.

Parágrafo Terceiro: Estão excluídas do banco de horas, as horas de ausência de intervalo de alimentação e as horas noturnas reduzidas, com exceção a compensação do intervalo previsto na clausula 52ª.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - JORNADA DE TRABALHO EM ESCALA 12X36

Visando ao acompanhamento e à supervisão da jornada de trabalho em escala 12x36 e no exercício da autonomia coletiva assegurada pelo artigo 7º, XIII e XXVI, e artigo 8º, III e VI, da Constituição Federal, bem como pelos artigos 59-A, 611-A e demais disposições aplicáveis da CLT, fica autorizada a implantação ou manutenção da jornada de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas ininterruptas de descanso, em quaisquer das funções compreendidas pela categoria profissional, desde que observadas as condições estabelecidas nesta cláusula.

Parágrafo Primeiro: As disposições desta cláusula produzirão efeitos a partir de 1º de outubro de 2026, ficando preservados os procedimentos aplicáveis aos condomínios que, até essa data, já se encontrem regularmente habilitados no **Sistema REDINO**.

Parágrafo Segundo: A partir de 1º de outubro de 2026, a implantação e a manutenção da jornada 12x36 pelos condomínios abrangidos por esta Convenção Coletiva ficará condicionada à prévia formalização de Acordo Coletivo de Trabalho com o Sindicato Profissional convenente, devidamente registrado no Sistema Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como à habilitação do condomínio no **Sistema REDINO.**

Parágrafo Terceiro: A autorização para utilização da jornada 12x36 deverá ser renovada anualmente, mediante a manutenção das condições previstas no Parágrafo Segundo.

Parágrafo Quarto: A formalização, análise, celebração, assinatura, registro ou renovação do Acordo Coletivo de Trabalho não poderá ser condicionada ao pagamento de quaisquer taxas em razão desses procedimentos, os quais serão realizados sem ônus ao condomínio empregador.

Parágrafo Quinto: Para os empregadores abrangidos por esta Convenção Coletiva, a implantação da jornada 12x36 deverá observar o procedimento coletivo estabelecido nesta cláusula, não sendo suficiente, para o cumprimento das condições convencionais aqui estabelecidas, a celebração exclusiva de acordo individual entre empregado e empregador.

Parágrafo Sexto: Cumpridas as condições previstas nesta cláusula, a jornada 12x36 compreenderá a compensação das horas excedentes à 8ª (oitava) hora diária e à 44ª (quadragésima quarta) hora semanal, observada a legislação aplicável quanto ao trabalho realizado em domingos e feriados.

Parágrafo Sétimo: Durante a jornada 12x36 deverá ser assegurado o intervalo para repouso e alimentação, na forma do artigo 71 da CLT e demais disposições legais e convencionais aplicáveis.

Parágrafo Oitavo: A implantação ou manutenção da jornada 12x36 em desacordo com as condições estabelecidas nesta cláusula caracterizará descumprimento da presente Convenção Coletiva, sujeitando o empregador às consequências previstas neste instrumento e na legislação aplicável, sem prejuízo da apuração dos efeitos decorrentes da irregularidade da jornada perante a Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - ESCALAS

Para utilização das escalas abaixo relacionadas os condomínios obrigatoriamente deverão estar habilitados junto ao "**REDINO**" com a certidão devidamente vigente, para fins de ser considerada plenamente válida e juridicamente regular nos termos do artigo 7º, inciso XIII da Constituição Federal e artigos 58 e 59 da CLT.

6x18 - 5 (cinco) dias consecutivos de 6 (seis) horas trabalhadas, com 15 (quinze) minutos de intervalo e 1 (um) dia de 12 (doze) horas trabalhadas com 1 (uma) hora de intervalo;

5x2 - 5 (cinco) dias consecutivos de trabalho de 8 (oito) horas por 2 (dois) dias de descanso;

6x2 - 6 (seis) dias consecutivos de trabalho de 8 (oito) horas por 2 (dois) dias de descanso;

5x1 - 5 (cinco) dias consecutivos de trabalho de 7 (sete) horas e 20 (vinte) minutos por 1 (um) dia de descanso;

4x2 - 4 (quatro) dias consecutivos de trabalho de 11 (onze) horas por 2 (dois) dias de descanso.

Parágrafo Primeiro: Para serem consideradas válidas as escalas, logo após a expedição do "**REDINO**", sem o qual não será possível, em ato contínuo, o condomínio também deverá protocolar ofício junto ao sindicato profissional, comunicando a implantação ou manutenção da escala, quando então a entidade pode exercer sua atividade fiscalizatória da concordância genuína e espontânea dos empregados, ainda que meramente tácita, nos termos do artigo 8º, III, da Constituição.

Parágrafo Segundo: Os turnos acima não implicarão em horas extras excedentes à 8ª (oitava) e nem à 44ª (quadragésima quarta) semanal pois serão considerados dentro do limite de 220 (duzentas e vinte) horas mensais, desde que atendidos os requisitos do caput.

Parágrafo Terceiro: Nas jornadas acima mencionadas deverão ser observados os limites mínimos para as concessões de intervalo para repouso e alimentação, nos termos do artigo 71 da CLT.

Parágrafo Quarto: Nas escalas de revezamento de turno ininterrupto fica autorizado o trabalho diário de 6 (seis) horas nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal.

Parágrafo Quinto: Fica vedado a celebração de acordo individual diretamente com o empregado.

Parágrafo Sexto: Fica vedado ao condomínio a implantação de jornada de trabalho com entrada ou saída das 0h01 (zero horas e um minuto) às 4h30 (quatro horas e trinta minutos).

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - HORÁRIO DE INTERVALO DESTINADO A REPOUSO E ALIMENTAÇÃO

Ficam os empregadores obrigados a concederem a todos os seus trabalhadores um intervalo destinado a repouso e alimentação de no mínimo 01 (uma) hora diária, nos termos do art. 71 da CLT.

Parágrafo Primeiro: Em se tratando de Revezamento exclusivo na **Portaria para o horário de refeição**, o adicional de acúmulo de cargo para trabalhadores de outras funções, será de **10% (dez por cento)** sobre o salário hora do trabalhador substituído.

Parágrafo Segundo: Referido adicional será calculado com base nas horas efetivamente trabalhadas pelo empregado em acúmulo de função.

Parágrafo Terceiro: Fica permitido ao Condomínio optante do **REDINO** o fracionamento do intervalo intrajornada ou inclusão em banco de horas, respeitado o limite mínimo de 30 (trinta) minutos para jornadas superiores a seis horas, conforme Art. 611-A, III da CLT, desde que haja a concordância do empregado por escrito.

Parágrafo Quarto: Em caso de redução do intervalo intrajornada, os 30 (trinta) minutos remanescentes deverão ser indenizados com o respectivo adicional de 50% (cinquenta por cento) ou integrados no respectivo banco de horas sem adicional, caso exista.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS (FOLGAS TRABALHADAS)

É devida a remuneração em dobro do trabalho em dias de folgas e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador, **observada toda a normatização contida na cláusula que trata das escalas de trabalho**.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - ANOTAÇÕES DE FREQUÊNCIA

Para os condomínios **que optarem pelo "REDINO"** é obrigatório o uso do controle de frequência do empregado pelo condomínio, quando possuir 10 (dez) empregados ou mais. Para os não optantes é obrigatório independentemente da quantidade de empregados.

Parágrafo Único: Os condomínios **optantes do "REDINO"** também poderão se utilizar ponto alternativo que consta da Portaria 671 do Ministério do Trabalho, mediante meios digitais.

FALTAS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - FALTAS JUSTIFICADAS

Além das hipóteses previstas em lei, o trabalhador poderá deixar ainda de comparecer ao trabalho, sem prejuízo do salário, nas seguintes condições:

a) Por 2 (dois) dias úteis consecutivos nos casos de falecimento de cônjuge ou companheiro(a) reconhecido(a), filhos, pai, mãe, sogro, sogra, nora, genro, irmão, irmã, avô e avó.

b) Por 3 (três) dias úteis consecutivos em virtude de casamento.

c) Serão abonadas as faltas ou horas não trabalhadas do(a) trabalhador(a) que necessitar assistir seus filhos menores de 14 (quatorze) anos em médicos, desde que o fato resulte devidamente comprovado, posteriormente, através de atestado médico e no máximo 03 (três) vezes em cada 12 (doze) meses, limitado a 03 (três) dias por vez.

Parágrafo Único: Fica pactuado que o início da contagem dos dias acima abonados, será sempre o primeiro dia de trabalho subsequente ao fato gerador.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - EMPREGADO ESTUDANTE

O trabalhador estudante, nos dias de exames escolares, será obrigatoriamente liberado, pelo menos 02 (duas) horas antes do término do horário de trabalho, sem qualquer desconto em seu salário. A data e o horário dos exames deverão ser previamente comunicados ao empregador, sendo posteriormente confirmados através de atestado fornecido pelo estabelecimento de ensino.

FÉRIAS E LICENÇAS
DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - FÉRIAS

O período de férias não poderá ter início 02 (dois) dias que antecedem folga ou feriado (art. 134, § 3º da CLT), **com exceção da escala 12x36.**

Fica permitido fracionamento de férias em 03 (três) períodos via acordo individual de acordo com a Lei 13.467/2017.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR
UNIFORME

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - UNIFORME

Os empregadores fornecerão aos trabalhadores, gratuitamente, os uniformes considerados de uso obrigatório, incluindo luvas, botas, aventais, guarda-pós ou outras peças de indumentária necessárias ao atendimento da focalizada exigência, cuja restituição deverá ocorrer, no estado de uso em que se encontrem, ao ensejo da extinção do contrato de trabalho.

Na hipótese da não devolução dos uniformes, o trabalhador sujeita-se a indenizar o empregador pelo valor correspondente e comprovado por nota fiscal de aquisição, mediante desconto da respectiva verba rescisória.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - EXAMES MÉDICOS

Os empregadores custearão os exames médicos admissionais, periódicos e demissionais de seus trabalhadores, nos termos da legislação vigente.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLOGICOS

Serão obrigatoriamente reconhecidos pelos condomínios os atestados médicos, emitidos pelo INSS, ou pelas unidades conveniadas com o mesmo, compreendendo hospitais, clínicas e profissionais que mantenham convênios com a Previdência Social assim como os atestados médicos e odontológicos emitidos por profissionais vinculados às Entidades Sindicais.

Parágrafo Primeiro: Para que tenham validade e hábeis a abonarem faltas, é necessário que conste no atestado o Código de Identificação de Doença - CID, número no Conselho Regional de Medicina - CRM ou Conselho Regional de Odontologia - CRO e assinatura do médico ou dentista.

Parágrafo Segundo: As licenças médicas deverão ser informadas ao Condomínio imediatamente e os respectivos atestados entregues no prazo máximo de 07 (sete) dias, podendo apresentar por meios eletrônicos como e-mail, Whatsapp e com posterior apresentação do original, para comprovar a autenticidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da solicitação do empregador.

RELAÇÕES SINDICAIS
ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - QUADRO DE AVISOS

Publicações, avisos, cópias de convenções ou acordos coletivos, serão afixados, de preferência, nos quadros de avisos dos próprios empregadores, objetivando manter informados seus funcionários.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - LICENÇA DO DIRIGENTE SINDICAL

Os empregadores concederão licença remunerada aos trabalhadores dirigentes sindicais eleitos, quando no exercício de seus mandatos, para que participem de reuniões, conferências, congressos, simpósios e outros eventos de interesse da Entidade Sindical, quando comunicados com a antecedência mínima de 03 (três) dias das datas de realização dos mesmos, sendo que tal licença não poderá ser superior a 05 (cinco) dias por ano.

Parágrafo Único: Excedendo a licença a 05 (cinco) dias por ano, o excesso será considerado como licença não remunerada, na forma do artigo 543, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA SINDICAL

Obrigam-se os empregadores a reconhecer todas as garantias e prerrogativas dos dirigentes sindicais ao trabalhador eleito para a função de delegado sindical, desde que tais condições sejam efetivadas em eleição, por assembleia geral da categoria profissional.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADORES

Os Condomínios Comerciais, Industriais, Residenciais e Mistos, Associações de Moradores, Associações de Proprietários, Associações de Adquirentes, Flats e Shoppings Centers da categoria econômica representada pelo Sindicato Patronal da presente Convenção Coletiva de Trabalho, associados ou não, deverão recolher a Contribuição Assistencial Patronal, nos termos do r. acórdão ARE 1018459 proferido pelo E. STF, que reconheceu a obrigatoriedade “erga omnes” da quitação.

Parágrafo Primeiro: A referida Contribuição deverá ser recolhida nos dias 17/11/2026, 17/01/2027, 17/03/2027, 17/05/2027, 17/07/2027 e 17/09/2027, mediante boletos que serão fornecidos gratuitamente pelo Sindicato Patronal.

Parágrafo Segundo: O recolhimento de cada Condomínio será calculado pela quantidade de Unidades Residenciais, Comerciais/Salas e chácaras que compõem o Condomínio, conforme tabela abaixo:

Tabela de Contribuição Assistencial

De 01 a 20 unidades	R$ 200,00
Acima de 20 unidades	R$ 243,00
Cond. Indust. e Outros	R$ 225,00

Parágrafo Terceiro: O valor da Contribuição Assistencial Patronal efetuado fora do prazo mencionado nesta Cláusula sujeitará os Condomínios ao pagamento do principal acrescido de multa de **2% (dois por cento)** mais **1% (um por cento)** de juros ao mês.

Parágrafo Quarto: O Sindicato patronal poderá realizar cobranças extrajudiciais da contribuição através de empresas conveniadas.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

A presente cláusula é inserida no Instrumento Coletivo de Trabalho em conformidade com as deliberações aprovadas em Assembleia Geral Extraordinária da categoria profissional do Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de São José do Rio Preto e Região, realizada em 06/07/2026, considerando a Nota Técnica nº 9 e a Orientação nº 13, ambas da CONALIS (Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical do Ministério Público do Trabalho), o artigo 513, alínea "e", da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e o Tema 935 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal – STF, fica estabelecida a contribuição assistencial dos empregados (associados e não associados), da seguinte forma:

A) A partir do mês da data-base de 2026, todos os empregados representados pelo Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de São José do Rio Preto e Região abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho contribuirão com o percentual mensal de **1% (um por cento)**, incidente sobre o salário, devendo o desconto ser efetuado em folha de pagamento e o respectivo valor recolhido em favor do Sindicato Profissional, mediante guia própria fornecida pela entidade sindical, até o dia **10 (dez)** do mês subsequente ao desconto.

Parágrafo Primeiro: Fica limitado o desconto máximo de **R$ 80,00 (oitenta reais)** por parcela e por empregado.

Parágrafo Segundo: A falta do desconto e o não recolhimento da contribuição referida acarretará ao empregador a obrigação de indenizar o Sindicato o valor correspondente ao desconto, acrescido de multa de 10% (dez por cento) calculada sobre o montante devido e não recolhido, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária na forma da Lei.

DIREITO DE OPOSIÇÃO AO DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - OPOSIÇÃO DO EMPREGADO

Considerando a Nota Técnica nº 9 e a Orientação nº 13, ambas da CONALIS (Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical do Ministério Público do Trabalho), bem como o Tema 935 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal – STF, a presente cláusula é inserida no Instrumento Coletivo de Trabalho em conformidade com as deliberações aprovadas em Assembleia Geral Extraordinária da categoria profissional do Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de São José do Rio Preto e Região realizada em 06/07/2026. Ao empregado é assegurado o direito de oposição aos descontos, desde que ele tenha se manifestado na assembleia que deliberou sobre a contribuição assistencial e, até 20 (vinte) dias após a realização da assembleia, ou seja, até 26/07/2026.

Parágrafo Único: A oposição do empregado deverá ser feita através de documento assinado, individual e de próprio punho, e entregue na sede do sindicato, ou enviado pelo correio com cópia do contrato de trabalho e com postagem até o último dia aprovado para exercer o direito de oposição (26/07/2026), a qual será recebida para verificação, não sendo aceitas as “oposições padronizadas” ou “incentivadas por terceiros” e/ou entregues diretamente ao empregador, que possam caracterizar atitudes antissindicais.

DISPOSIÇÕES GERAIS
MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - SOLUÇÃO DAS DIVERGENCIAS

Quaisquer divergências originadas da presente convenção coletiva, inclusive quanto ao cumprimento de suas cláusulas, serão solucionadas perante a Justiça competente.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - APLICABILIDADE DA NORMA COLETIVA

Esta norma coletiva de trabalho aplica-se a TODOS os empregados e trabalhadores de Edifícios e Condomínios Residenciais, Comerciais e Mistos, Flats e Shopping Center e Associações de Moradores, ou diretamente pelos proprietários ou representantes legais dos imóveis, para exercerem atividade de forma continua nas áreas comuns do condomínio.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

No caso de ajuizamento de ação de cumprimento das disposições contidas na presente, a parte perdedora arcará com as penalidades previstas nesta convenção e na legislação aplicável à espécie.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - PENALIDADES

Fica estipulada a multa pecuniária, por empregado, de 03 (três) pisos salariais da categoria, em caso de descumprimento, pelo empregador, de quaisquer das cláusulas estabelecidas na presente, multa essa que reverterá em benefício do empregado.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA PRIMEIRA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial do estabelecido na presente, fundar-se-á nas normas estabelecidas no artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEGUNDA - DIA DA CATEGORIA PROFISSIONAL

Fica mantido o dia 11 de fevereiro de cada ano como sendo o **"DIA DO EMPREGADO EM EDIFÍCIOS"**. Referido dia será considerado como data - símbolo da categoria profissional.

Parágrafo Único: Os empregados lotados na mão-de-obra direta, conforme funções definidas na cláusula Pisos Salariais, receberão as horas laboradas nesse dia como extraordinárias, com **50% (cinquenta por cento)** de acréscimo sobre a hora normal, desde que em dia útil, devendo ser destacado em holerite tal pagamento.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA TERCEIRA - ESTATUTO NORMATIVO DOS TRABALHADORES

Os empregadores e os trabalhadores obrigam-se a adotar, respeitar e cumprir no âmbito de suas atividades precípuas, as disposições contidas no Estatuto Normativo dos Empregados de Edifícios, o qual é parte integrante da presente convenção (Anexo I).

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUARTA - DOS PROCEDIMENTOS OBRIGATÓRIOS EM CASO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS

Desde que autorizado por seus empregados, ficam os empregadores incumbidos de procederem os descontos em folha de pagamento das parcelas referentes aos empréstimos consignados que os empregados vierem a contratar junto às instituições financeiras ou empresas especializadas, nos termos da Lei 10.820/2003 e demais normas legais atinentes à matéria, viabilizando, assim, o direito dos trabalhadores ao crédito consignado.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUINTA - COMPROMISSO DAS ENTIDADES SIGNATARIAS

Primeiramente as partes declaram que se responsabilizam e respondem isoladamente pelas respectivas cláusulas referentes as contribuições laboral e patronal e respectivas atas da assembleia referente às mesmas, observando as Leis nº 13.467, de 13 de julho de 2017 e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.709/2018.

Respondem pela forma de cobrança e/ou descontos em folha realizados e assumem isoladamente eventual ressarcimento e/ou condenação, se realizado em desacordo com a legislação, isentando o Condomínio/Síndico, de qualquer responsabilidade.

Os Sindicatos convenentes obrigam-se ainda a defender administrativa e judicialmente as obrigações contraídas por meio da presente Convenção Coletiva de Trabalho bem como fiscalizar os Condomínios quanto ao cumprimento integral das cláusulas pactuadas.

}

JOSE LUIZ BREGAIDA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS CONDOMINIOS DE PR. E EDIF. COM. IND. RES. E MISTOS INTERM.DO EST.DE SAO PAULO

SERGIO DA SILVA PARANHOS
PRESIDENTE
SIND DOS EMP EM TURISMO E HOSP DE SAO JOSE DO RIO PRETO

ANEXOS
ANEXO I - ESTATUTO NORMATIVO DA CATEGORIA

ESTATUTO NORMATIVO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS, INDUSTRIAIS OU MISTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO: SÍNDICOS OU SÍNDICAS, ZELADORES, PORTEIROS OU VIGIAS, CABINEIROS OU ASCENSORISTAS, FAXINEIROS, SERVENTES E OUTROS.

Artigo 1º - São considerados empregados de condomínios e edifícios, para efeito deste estatuto, todas as pessoas físicas admitidas pelo respectivo Condomínio ou Proprietário ou cabeçal do imóvel, ou por quem os represente, para prestar serviços de natureza não eventual nas áreas de uso comum dos condôminos ou inquilinos, em regime de subordinação jurídica e dependência econômica.

Artigo 2º - O horário de trabalho dos empregados de edifícios, ressalvadas as exceções legais, não poderá ultrapassar o limite previsto na Constituição Federal.

Artigo 3º - Para efeitos deste estatuto, os edifícios dividem-se em 03 (três) categorias:

a) Residenciais;
b) Comerciais;
c) Mistos (os que reúnem as duas destinações anteriores).
d) Industrial, Flat's e Shopping Center

Artigo 4º - Para efeito de especificação das obrigações e direitos, consideram-se empregados de edifícios:

a) Zeladores;
b) Porteiros ou vigias (diurnos e noturnos);

c) Cabineiros ou ascensoristas;
d) Manobristas;
e) Faxineiros;
f) Serventes ou auxiliares;
g) Folguistas;
h) Pessoal da jardinagem, pessoal de escritório ou da administração própria do condomínio, e os exercentes de outras atribuições não eventuais.
i) Gerente, Síndico ou Síndica empregado.
j) Operador de CFTV

Parágrafo Primeiro - **Zelador** é o empregado a quem compete, salvo disposição em contrário no contrato individual de trabalho, as seguintes tarefas:

a) Ter contato direto com a administração do edifício e agir como preposto do síndico ou da administradora credenciada;

b) Transmitir as ordens emanadas dos seus superiores hierárquicos e fiscalizar o seu cumprimento;

c) Fiscalizar as áreas de uso comum dos condôminos ou inquilinos, verificar o funcionamento das instalações elétricas e hidráulicas do edifício, assim como os aparelhos de uso comum, além de zelar pelo sossego e pela observância da disciplina no edifício, de acordo com o seu regimento interno ou com as normas afixadas na portaria e nos corredores.

d) Comunicar ao Síndico ou a empresa administradora quaisquer irregularidades ocorridas no Condomínio;

e) Orientar seus auxiliares e demais funcionários do Condomínio sobre a manutenção das áreas comum;

f) Dar cumprimento perante a comunidade condominial das normas estabelecidas no regulamento interno, fazendo com que os ocupantes as obedeçam;

g) Acompanhar mudanças que chegarem ou saírem, nos horários previstos no regimento interno, de modo a preservar as instalações e a liberdade de acesso aos moradores e usuários;

h) Acompanhar e fiscalizar serviços de reparo e manutenção das partes de propriedade comum, suspendendo os trabalhos em caso de irregularidade;

i) Realizar pequenos reparos de elétrica/hidráulica/alvenaria nas áreas comuns do Condomínio, assim entendidos aqueles de pequena monta e pontuais, que necessitem apenas de conhecimentos básicos, ressaltando que, ao zelador, não caberá substituir mão de obra especializada em manutenção e obras.

Parágrafo Segundo - **Porteiro ou Vigia (diurno e noturno**) é o empregado que executa os serviços de portaria, tais como:

a) Receber e distribuir a correspondência destinada aos condôminos ou inquilinos podendo esta ser entregue também pessoalmente, diretamente em casa uma das unidades;

b) Transmitir e cumprir as ordens do zelador;

c) Fiscalizar a entrada e saída de pessoas e fazer o monitoramento das câmeras dentro das guaritas/portaria.

d) Zelar pela ordem e respeito entre os usuários e ocupantes de unidades autônomas;

e) Receber e Dar conhecimento ao zelador de todas as reclamações que ocorrerem durante a sua jornada.

f) Manter local de trabalho limpo e higienizado

g) Caso o condomínio tenha dois ou mais porteiros no mesmo turno, fica autorizado que um deles faça a ronda nas áreas comuns do Condomínio;

Parágrafo Terceiro - **Cabineiro ou Ascensorista** é o empregado que conduz o elevador, zela pelo seu bom funcionamento e cuida da limpeza interna da cabina, transmite ao zelador qualquer defeito que possa notar no desempenho mecânico ou eletrônico do equipamento, bem como qualquer irregularidade que possa alterar o bom funcionamento do mesmo.

Parágrafo Quarto - **Manobrista** é o empregado que devidamente habilitado que executa os serviços de controle de tráfego e/ou manobra/movimentação de veículos nas áreas de uso comum dos condôminos ou inquilinos, bem

como dos respectivos fregueses ou clientes, especialmente nas garagens, corredores de acesso e demais áreas disponíveis, zelando pela boa ordem.

Nos condomínios comerciais ou mistos, além das atividades supra mencionadas, cabe ao manobrista realizar cobrança de valores referente a permanência de veículos no estacionamento do condomínio

Parágrafo Quinto - **Faxineiro** é o empregado que executa todos os serviços de limpeza e conservação das áreas de uso comum dos condôminos ou inquilinos.

Parágrafo Sexto - **Serventes ou Auxiliares** são os empregados que ajudam os demais empregados do edifício, substituindo-os por ordem de seus superiores hierárquicos nos casos de ausências eventuais, férias, refeições e outros impedimentos.

Parágrafo Sétimo - **Pessoal da Jardinagem** é o que cuida da conservação e reforma dos jardins e plantas existentes nas áreas de uso comum dos condôminos ou inquilinos.

Parágrafo Oitavo - **Pessoal de escritório** é o que trabalha mediante as atribuições que lhe são especificas concernentemente a parte burocrática.

Parágrafo Nono - **Folguista** é o empregado que cumpre substituições nas folgas dos demais, mediante ordens superiores. Sua jornada de trabalho não será superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais.

Parágrafo Décimo – Gerente, Síndico ou Síndica é empregado pelo Condomínio para administrá-lo, nos termos do artigo terceiro da C.L.T., exercendo as atribuições especificadas na Lei 4.591/64 e 10.406/02.

Parágrafo Décimo Primeiro - **Operador de CFTV** - é o empregado do Condomínio contratado para monitorar câmeras de segurança, trabalhando separado da portaria, em local exclusivo de monitores e visualização de câmeras de segurança.

Artigo 5º - Este Estatuto vigorará pelo tempo de vigência da Convenção Coletiva de Trabalho, ou seja, de 1º de outubro de 2026 a 30 de setembro de 2027.

ANEXO II - ATA DA ASSEMBLEIA LABORAL

Anexo (PDF)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço http://www.mte.gov.br.